



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**Trabalho Análogo ao de Escravo:  
A Escravidão contemporânea**

ORIENTANDO (A): GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) . Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO  
2024

GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Trabalho Análogo ao de Escravo:**  
A Escravidão contemporânea

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a): titulação e nome completo.

GOIÂNIA-GO  
2024





GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Trabalho Análogo ao de Escravo:**  
A Escravidão contemporânea

Data da Defesa: 21 de Mai de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.a Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho a minha família, meus pais, Marcello e Helen, minha namorada Laryssa e minha irmã Carolina, que sempre estiveram comigo

## **Agradecimentos**

A Deus em primeiro lugar que sempre esteve ao meu lado, ajudando a superar todos os obstáculos. A meus pais, namorada e irmã, que sempre me ajudaram em tudo na minha vida. E aos meus professores pelos ensinamentos e correções que me fizeram chegar aonde estou hoje.

## RESUMO

No século 21, o trabalho análogo ao de escravo é uma realidade preocupante em diversas partes do mundo. Caracteriza-se por condições de trabalho degradantes, desumanas e muitas vezes envolve formas de coerção, restrição de liberdade e violações dos direitos humanos.

Trabalhadores em situações de trabalho análogo ao de escravo são frequentemente submetidos a jornadas exaustivas, sem intervalos adequados para descanso, remuneração extra por horas extras ou garantias de saúde e segurança no trabalho. Além disso, são colocados em ambientes insalubres, inseguros e precários, sem acesso a condições básicas como instalações sanitárias adequadas, água potável, alimentação digna e alojamentos decentes.

Muitas vezes, esses trabalhadores são vítimas de formas de coerção, ameaças, violência física ou psicológica, que os impedem de deixar seus locais de trabalho ou buscar ajuda. Além disso, podem ser atraídos para essas condições sob falsas promessas de emprego digno, mas acabam presos em um ciclo de endividamento devido a descontos abusivos em seus salários ou condições contratuais desleais.

O trabalho análogo ao de escravo é uma violação grave dos direitos humanos e é considerado crime em muitos países. Para combatê-lo, é essencial que governos, organizações internacionais e a sociedade civil atuem em conjunto para implementar políticas públicas eficazes, fortalecer a fiscalização do trabalho, conscientizar a população sobre essa problemática e garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores

**Palavras-chave:** Trabalho. Análogo, Escravo, Século. Combate

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### **1 Trabalho Escravo.**

1.1 Onde surgiu o trabalho escravo

1.2 **Principais países onde o trabalho escravo estava presente**

1.3 Trabalho escravo no Brasil

1.4 Tipos de Trabalho Escravo

1.5 Abolição da escravidão no Brasil

#### **2 Trabalho Análogo ao de escravo**

2.1 Trabalho análogo a escravo no Brasil

2.2 Formas de trabalho análogo a escravo

2.3 A Tecnologia e o desenvolvimento econômico

#### **3 Como combater o trabalho análogo a escravo**

3.1 Formas de combate

3.2 Fiscalização dos casos

3.3 Criação de Leis

## INTRODUÇÃO

## Capítulo 1

### **TRABALHO ESCRAVO**

Nos termos do artigo 149 do Código Penal, são elementos que caracterizam a redução a condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.

No campo normativo brasileiro, a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo trazida pela Lei 10.803/2003 ao artigo 149 do Código Penal representa um grande ganho no combate a essa mácula social, pois transcendeu a necessidade de ausência de liberdade para sua caracterização, ampliando a tipificação penal para hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas.

No aspecto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, sendo fonte motriz dos sistemas de direitos humanos e o principal regramento de universalização da proteção do ser humano, expõe em seus artigos IV e XXIII: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A condenação dessa chaga também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proposta em 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957, define como trabalho forçado, em seu artigo 1º, todo e qualquer trabalho para o qual o trabalhador não pode decidir livremente se aceita a atividade.

Destacam-se, ainda, a Convenção n. 105 da OIT de 1957, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966, que obrigam os países signatários a suprimir o trabalho forçado.

## 1.1 ONDE SURTIU O TRABALHO ESCRAVO

Desde milênios, em todos os cantos do mundo, a escravidão foi uma prática comum e aceita por diversos povos. Somente a partir do século XIX é que o comércio de pessoas passou a ser criticado, e em muitas regiões foi abolido (pelo menos legalmente). Hoje em dia, apesar da existência de milhões de indivíduos ainda trabalhando como escravos, tal situação é considerada um crime pela comunidade internacional. (Érica TURCI, 2023)

E de acordo com a escritora Érica Turci, (2023) existem várias maneiras para uma pessoa acabar em situação de escravo.

- Por se oferecer como escravo em troca de alimento ou bens para a salvação de sua família ou comunidade em grande dificuldade;
- Por ter cometido um crime e sendo, portanto, punido com a escravidão;
- Por ser um prisioneiro de guerra;
- Por contrair uma dívida, que seria paga com seu trabalho (por um tempo determinado ou pela vida toda);
- Por pertencer a povos inimigos ou ser considerado culturalmente inferior

Portanto conclui-se que o trabalho escravo está presente em nosso mundo desde os primórdios da humanidade

## 1.2 PRINCIPAIS PAÍSES ONDE O TRABALHO ESCRAVO ESTAVA PRESENTE

Quando o tema escravidão é abordado, a África é um dos primeiros lugares que vem na cabeça, e segundo Janduari Simões:

é o continente que tem a maior concentração de escravos no mundo. A região do Paquistão e Índia também não fica muito atrás (a Índia, inclusive, é o país que mais tem escravos em números brutos: quase 14 milhões de pessoas). Os dados são do Global Slavery Index, que estima o número de escravos nas nações”

Esse ranking foi feito respeitando a proporção sobre a população geral dos países. Se apenas o número absoluto de escravos fosse considerado, ele ficaria bastante diferente, com países mais populosos do mundo tomando a liderança, mas ainda forte presença de nações africanas: Índia, China, Paquistão, Nigéria, Etiópia, Rússia, Tailândia, Congo, Mianmar e Bangladesh. Na lista de 162 países, o Brasil aparece em 94º lugar, com um número estimado de 209.622 escravos. (Janduari SIMÕES, 2023, exame)

A escravidão moderna está presente em quase todos os países do mundo e atravessa fronteiras étnicas, culturais e religiosas. Segundo as mais recentes estimativas mundiais sobre escravidão moderna (Global Estimates of Modern Slavery), mais da metade (52%) de todos os casos de trabalho forçado ocorrem em países de renda média alta ou alta.

O número de pessoas em situação de escravidão moderna aumentou consideravelmente nos últimos cinco anos. Em 2021, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de escravidão moderna em comparação com as estimativas globais de 2016. Mulheres e crianças continuam sendo desproporcionalmente vulneráveis. (Organização Internacional do Trabalho, 2022, website).

A maioria dos casos de trabalho forçado (86%) ocorre no setor privado. O trabalho forçado que acontece em outros setores que não o da exploração sexual comercial representa 63% de todo o trabalho forçado, enquanto a exploração sexual comercial forçada representa 23% de todo o trabalho forçado. Quase quatro em cada cinco vítimas de exploração sexual comercial forçada são mulheres ou meninas. (Organização Internacional do Trabalho, 2022, website).

Quase uma em cada oito pessoas que realizavam trabalhos forçados é criança (3,3 milhões). Mais da metade delas é vítima de exploração sexual comercial.

### 1.3 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão no Brasil teve seu início na década de 1530, (Daniel Neves Silva, 2022, Escravidão no Brasil), que foi o período em que os portugueses deram início ao processo colonizatório. Até então, a ação desses havia sido baseada na exploração do pau-brasil, e o trabalho dos indígenas era realizado por meio do escambo. Assim, os indígenas interessados derrubavam as árvores, levavam até a costa e então eram pagos com objetos oferecidos pelos portugueses.

Segundo os livros de história, foi em 1534, porém que Portugal implantou na América portuguesa o sistema de capitanias hereditárias e começou a ser incentivado o desenvolvimento de engenhos de produção do açúcar. (Daniel Neves Silva, 2022, Escravidão no Brasil). Essa era uma atividade mais complexa e que demandava uma grande quantidade de trabalhadores. Como os portugueses consideravam o trabalho braçal uma atividade inferior, a solução encontrada foi escravizar a única mão de obra disponível naquele momento: os indígenas.

A escravização dos povos africanos se deu início no ano de 1550, inicialmente, por meio do tráfico ultramarino, também conhecido como tráfico negreiro. Os portugueses, desde o século XV, possuíam feitorias na costa africana, mantinham relações com povos africanos e realizavam a compra desses indivíduos para escravizá-los, por exemplo, na Ilha da Madeira. (Daniel Neves Silva, 2022, Escravidão no Brasil)

Com o desenvolvimento da colonização no Brasil, a necessidade contínua por trabalhadores braçais fez com que esse comércio fosse aberto para os colonos instalados aqui. A razão para a prática do tráfico negreiro foram a já mencionada necessidade contínua da colônia por trabalhadores escravos e os altos lucros que essa atividade rendia para os envolvidos.

A migração para o uso do escravo africano aconteceu, pois, segundo Stuart Schwartz (SCHWARTZ, 2018, p. 222): “só o tráfico de escravos africanos fornecia um abastecimento internacional de mão de obra em grande escala e relativamente estável, que acabou por fazer dos africanos escravizados as vítimas preferenciais.”

O tráfico de escravos, que alimentou a força de trabalho na Colônia durante três séculos, introduziu no Brasil dois quintos dos 10 milhões de africanos trazidos à América pelos navios negreiros (Curtin, 1969, p. 268).

As historiadoras Lilia Schwarcz e Heloísa Starling afirmaram que o número de africanos trazidos para cá foi de 4,9 milhões. (SILVA, 2019)

Essas duas últimas estatísticas mencionadas são as mais recentes dentro da produção historiográfica. Estima-se que entre 11-12 milhões de africanos foram trazidos para a América.

#### 1.4 TIPOS DE TRABALHO ESCRAVO

Muitas pessoas pensam que os negros vieram para o Brasil para serem escravizados trabalhando somente nos engenhos de cana-de-açúcar. Porém tinham vários tipos de trabalho escravo.

Segundo Leandro Carvalho Mestre em História. A partir dos séculos XVIII e XIX, com a ascensão da mineração em Minas Gerais e Goiás, milhares de escravos foram trabalhar nas

minas e demais atividades (como a agropecuária) que movimentavam a economia nas regiões auríferas. Outras formas de trabalho escravo foram: a criação de gado no nordeste brasileiro; os trabalhos desempenhados no tropeirismo (conhecidos como tropeiros, exerciam atividades comerciais de uma região à outra); e o trabalho de zelar e tratar dos animais carregadores de mercadorias. (PALACIN, Silva, O coronelismo no extremo norte de Goiás, 1990, (p. 37-46

Nas cidades, as formas de trabalho escravo variavam bastante. Existiam os escravos prestadores de serviço, isto é, os escravos de ganho, carpinteiros, barbeiros, sapateiros, alfaiates, ferreiros, marceneiros, entre outros. As mulheres também exerciam o trabalho escravo: geralmente elas trabalhavam como amas de leite, doceiras e vendedoras ambulantes, também chamadas de (“negras de tabuleiro”). Portanto, no Brasil existiu uma grande diversidade nas formas do trabalho escravo.

## 1.5 ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A abolição da escravatura no Brasil aconteceu apenas em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea e ratificou a extinção do trabalho escravo dos negros em nosso país. A abolição da escravatura foi o resultado de um processo de luta popular, que contou com a adesão de parcelas consideráveis da sociedade brasileira, além de ter sido marcada pela resistência dos escravos. O Brasil foi o último país das Américas a abolir com a escravidão.

A abolição do trabalho escravo do Brasil foi o resultado de um processo longo, lento e difícil de muitas lutas. O fim do uso da mão de obra escrava em nosso país não foi resultado do humanismo ou da benevolência da família real brasileira, conforme muitos acreditam, mas aconteceu porque muitas pessoas de nossa sociedade mobilizaram-se para forçar o Império a pôr fim ao trabalho escravo.

A abolição aconteceu por três motivos principais: Resistência realizada pelos próprios escravos ao longo do século XIX; Adesão de parte da nossa sociedade à causa por meio de associações abolicionistas e Mobilização política dos defensores do abolicionismo. Além também de todo conceito histórico.

Além disso, havia a questão dos novos padrões civilizacionais que estavam surgindo e que condenavam a prática do trabalho escravo. Isso colocava o Brasil numa posição vexatória,

internacionalmente, uma vez que no continente americano o país foi o último a abolir a escravidão. Essa questão, porém, é apenas secundária, e o processo de abolição só foi possível por conta da luta dos escravos.



## Capítulo 2

### TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

#### 2.1 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL

Segundo o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo à escravidão é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto. Diferentemente dele, a escravidão não é tipificada no Código Penal por ter sido abolida pela Constituição Federal de 1988.

O trabalho análogo a escravo possui 6 etapas que formam um ciclo e só tem uma única saída possível para que ele seja encerrado.

O ciclo começa devido a vulnerabilidade socioeconômica, pois as vítimas são pessoas com baixa renda ou desempregadas, geralmente com pouca instrução, que procuram uma saída para as condições precárias em que vivem. E a grande maioria delas estão nas zonas rurais ou em pequenas cidades.

Essas pessoas são aliciadas pelos chamados “gatos”, que são os responsáveis por aliciar as pessoas em situações vulneráveis ao trabalho escravo. Como convencimento, os eles prometem uma boa remuneração e boas condições de trabalho. As pessoas aliciadas são levadas para longe de seus locais de origem, muitas vezes até para outros países. Essas pessoas acumulam, ao longo de sua trajetória, dívidas impossíveis de serem quitadas com o ordenado que receberão dos patrões.

A primeira dívida é adquirida pela passagem que levará a pessoa até o seu local de trabalho. Muitas das vítimas são crianças, e uma grande parcela, de crianças ou não, é explorada sexualmente. Em muitos casos, a exploração sexual acontece sem sequer a vítima saber que estava sendo levada para a prostituição.

Ao chegarem a seus destinos, as vítimas deparam-se com as reais condições a que serão submetidas. Condições degradantes de trabalho, alimentação e alojamento; aquisição de dívidas, além da passagem, com ferramentas, alimentação, alojamento; e a retenção dos documentos, até que as vítimas quitem as suas dívidas. Junto a todas essas violações dos Direitos Humanos, vem a baixa remuneração, que impossibilita que a dívida seja paga.

Existem casos em que algumas dessas pessoas que conseguem fugir dos locais de trabalho e dos patrões criminosos que as escravizam. Elas colocam suas próprias vidas em risco, pois há os criminosos ligados ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas (os quais montam um arsenal) e vários capatazes para manterem as vítimas sob controle. Se as vítimas que fogem conseguirem êxito, elas podem denunciar a sua situação para as autoridades, o que nos leva ao próximo ponto do ciclo.

Ao receber uma denúncia, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público, as polícias ou qualquer autoridade estatal têm o dever de acatar a denúncia e investigar aquilo que foi denunciado. Esse tipo de fiscalização é importante, pois é o que leva à libertação das vítimas do trabalho escravo.

## Segundo Francisco Porfírio

No Brasil, os criminosos responsáveis pela escravização de pessoas podem sofrer até penas de reclusão. Além de qualquer punição legal, que pode, inclusive, ser branda, os condenados devem realizar indenizações pela situação gerada à vítima e pagamento de direitos trabalhistas retroativos, como salário-mínimo compatível com a jornada trabalhada e com o que estabelece a convenção trabalhista que rege a função exercida. Também devem ser pagos direitos, como férias remuneradas, adicional de férias, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e décimo terceiro salário.

Infelizmente, muitas vítimas do trabalho escravo retornam para as suas terras natais e para a situação de penúria em que se encontravam no início do ciclo, ou seja: o desemprego, a baixa remuneração, a miséria, a fome etc. No entanto, essa situação pode ser revertida com a atuação de setores (governamentais ou não) que promovam a erradicação do trabalho escravo ou a assistência às vítimas.

## 2.2 FORMAS DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

Na legislação brasileira, o artigo 149 do Código Penal prevê os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. O trabalho escravo, diferentemente das infrações simples contra as leis trabalhistas, pode ser constatado com base na observância de certas características comuns. Tais características incluem:

**Trabalho forçado:** Quando o trabalhador, não querendo ou não mais querendo continuar naquela atividade trabalhista em que se encontra, é forçado por seu patrão mediante força física, saldo de dívida, chantagem, ou qualquer outro fator, ele está sendo escravizado.

**Jornada exaustiva:** Se o trabalhador é submetido a longas jornadas, na maioria das vezes não remuneradas, que não possibilitam um descanso necessário entre uma jornada e outra e colocam em risco a sua saúde, ele pode estar em condições de escravidão. Também há, muitas vezes, o desrespeito ao descanso semanal.

**Servidão por dívida:** Quando o trabalhador é forçado a continuar trabalhando para saldar dívidas com o empregador, ele está em condições de escravidão. Essas dívidas incluem, na maioria das vezes, passagem, alojamento e alimentação, que, mesmo precários, são cobrados por um valor exorbitante para que a vítima seja mantida como escrava.

**Condições degradantes:** Quando o trabalhador é mantido em condições degradantes em seu ambiente de trabalho, as quais podem incluir violência física e psicológica, alojamentos precários, alimentação e água insuficientes ou insalubres, e falta da assistência médica, ele está em condição de escravidão.

## 2.3 A TECNOLOGIA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Escravos negros trazidos da África foram sugados, estuprados e mortos por mais de 300 anos, em nome do conforto e lucro dos senhores de escravo. Por ter ocorrido a longos anos atrás e não existir mais, em tese, esta modalidade de escravização pela etnia, temos a ilusão de que somos livres e que não se vive mais esse horror, porém, uma cultura não se esvai tão fácil assim, sendo perpetuada de geração em geração.

Hoje temos novas maneiras de escravizar, uma delas é através do trabalho lícito. Diante da desorganização do Estado em legislar, “europeus” escravizam “negros da África” em altas

jornadas de trabalho, sem nenhuma responsabilidade trabalhista, deixando-os à mercê do que estiver por vir (doença, “demissão”, diminuição de pagamentos, insalubridade, periculosidade).

Com o advento da tecnologia, se tornou ainda mais fácil explorar os humanos, afinal, o vínculo com o trabalhador é meramente virtual, criando menos empatia pela sua situação de ser humano real. E é isso que iremos abordar nesse capítulo: como tudo convergiu e converge para que a escravidão não acabe, só tome outras formas.

O escravo negro da história do Brasil é o teletrabalhador atual. A posse se transformou em liberdade velada, o contrato trabalhista perpétuo foi trocado pela efemeridade dos serviços e a fuga da escravidão deriva do mesmo gatilho que faz o trabalhador atual se entregar a ela. A falta de emprego traz à tona a aceitação de qualquer condição de vida e de trabalho, pois, no capitalismo, o ser humano só sobrevive se tiver dinheiro.

Atualmente, as formas de trabalho que proporcionam saídas para a crise de desemprego são exatamente as que envolvem tecnologia, que te permitem realizar serviços rápidos em troca de pequenos valores e que não dão garantia nenhuma ao obreiro. O que seria uma luz no fim do túnel se torna um buraco negro sem fim, na qual o trabalhador se enterra na necessidade de produzir cada vez mais, sob ameaças de ficarem doentes, perderem o “emprego” e restarem sem nenhum amparo, situação em dissonância total em relação aos preceitos trabalhistas.



## Capítulo 3

### FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

#### 3.1 Formas de combate

O combate à escravidão depende de todos, desde autoridades e políticas públicas, quanto da sociedade em geral, através de denúncias e campanhas de conscientização e mobilização para tal. “Por meio dessa data espera-se que aumente o número de denúncias, que é uma das principais ferramentas contra esse tipo de crime. Desse modo, o cidadão que se encontra em condições análogas à de escravo, bem como pessoas ao redor, podem identificar o crime praticado pelo empregador e realizar a denúncia”, destaca o deputado Coronel Adailton (PRTB), membro da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Alego.

Para Esther Sanches,

Além das denúncias, fatores fundamentais são o investimento do poder público no atendimento às pessoas resgatadas e na garantia de formas de trabalho e renda, para que seja quebrado o ciclo de exploração, dentre outras formas de políticas públicas. “É obrigação do Estado garantir que o labor seja pleno, não só na forma de satisfação pessoal, mas como relevante interesse coletivo, posto que é fonte de renda, fato gerador de tributos, movimentação da economia e fator contribuinte para a plenitude da ordem econômica”, enfatiza a advogada trabalhista.

Atualmente, o trabalho escravo contemporâneo apresenta como justificativa econômica, não a ausência de mão de obra, como havia no passado, mas a necessidade do empregador em minimizar os custos para que o produto se torne competitivo perante outras empresas. Infelizmente, o trabalho escravo contemporâneo é uma maneira lucrativa para atingir tal objetivo.

É obrigação do **Estado** garantir que o labor seja pleno, não só na forma de satisfação pessoal, mas como relevante interesse coletivo, posto que é fonte de renda, fato gerador de tributos, movimentação da economia e fator contribuinte para a plenitude da ordem econômica.

A Justiça do Trabalho vem assumindo importante papel no combate à utilização do trabalho em condição análoga à de escravo, por meio da fixação, em ações civis públicas ou coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, de severas condenações de ordem pecuniária (multas e indenizações pelos danos causados ao trabalhador e à sociedade).

Apesar de não haver uma lei trabalhista expressa sobre o compliance como conduta empresarial, a nova era das relações do trabalho, com a chegada do eSocial, nos traz a ética

corporativa como peça fundamental para que **as empresas** se preparem e se adequem ao novo ambiente virtual nacional para controle das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

### 3.2 Fiscalização dos casos

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do Ministério Público da União que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. E é esse órgão que fiscaliza os casos de trabalho análogo ao de escravo.

As denúncias são peça-chave no sistema de combate a essa séria violação de direitos. Quando uma suspeita é encaminhada aos órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Previdência, são deflagradas operações para a fiscalização da atividade laboral. Uma vez constatada a situação de trabalho escravo, o trabalhador tem a restituição de seus direitos trabalhistas e o empregador passa a ser julgado por tal prática nas esferas administrativa, trabalhista e criminal.

Desde 2020, as denúncias de trabalho escravo são centralizadas no Sistema Ipê, uma plataforma digital criada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência. A partir dessa ferramenta, qualquer pessoa pode registrar denúncias de maneira anônima, com praticidade e segurança. É importante que no registro da denúncia sejam fornecidas o máximo de informações possíveis, como o nome do estabelecimento, a quantidade de trabalhadores no local, as condições em que esses trabalhadores se encontram e as atividades que eles exercem, entre outras. Tais elementos, quando informados de maneira clara e detalhada, aumentam as chances dos casos se desdobrarem numa operação de fiscalização.

### 3.3 Criação de Leis

De acordo com o Código Penal (CP), Expor qualquer pessoa a condições de trabalho análogo ao escravo é crime previsto em lei. A assinatura da Lei Áurea, em 1888, aboliu formalmente no Brasil a possibilidade de um ser humano ter a posse de outro, mas os reflexos desses quase 400 anos são sentidos ainda hoje e explicam a História contemporânea.

Quando o presidente Jair Bolsonaro afirma que é “muito tênue” a linha que separa o trabalho escravo do trabalho análogo ao escravo, ele confunde conceitos e ignora políticas construídas desde a década de 1940 no sentido de combater estas formas de exploração do trabalho.

Se por um lado o trabalho escravo não existe no Brasil desde 1888, expor qualquer pessoa a condições análogas ao escravo é crime previsto no Código Penal. A lei brasileira ainda é bastante clara em definir o que se considera trabalho análogo ao escravo.

O Artigo 149 do Código Penal define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Porém, mesmo sendo lei prevista no CP, esse tipo de ação é algo que não deixa de acontecer no Brasil, portanto é extremamente necessário que sejam promulgadas novas leis com punições mais severas para casos de trabalho análogo ao de escravo.

Uma dessas iniciativas é o projeto de lei (PL 5.970/2019) que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão. A medida não exclui outras sanções já previstas em lei.

Apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), o texto determina que serão expropriados imóveis urbanos e rurais onde for constatada a exploração de mão de obra análoga à escrava, após o trânsito em julgado de sentença. O projeto ainda estabelece que a condenação também será aplicada em sentença no âmbito da Justiça Trabalhista e não apenas na Penal.

Além disso, qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme o texto, será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Entre as características consideradas como análogas à escravidão, segundo o projeto, estão a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; a adoção de medidas para reter a pessoa no local de trabalho (como o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador), inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A matéria, já aprovada na Comissão de Direitos Humanos (CDH), tramita na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) sob a relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS) e terá votação terminativa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

## CONCLUSÃO

Em um mundo moderno que se orgulha de seu progresso e avanços sociais, é profundamente perturbador reconhecer a persistência do trabalho análogo ao de escravo, uma prática que deveria ter sido relegada aos livros de história. Este estudo explorou as várias facetas dessa realidade chocante, revelando não apenas sua existência, mas também suas raízes profundas e as complexidades que a envolvem.

Ao longo desta pesquisa, ficou claro que o trabalho análogo ao de escravo é um fenômeno multifacetado, que surge de uma interseção complexa de fatores econômicos, sociais e políticos. As condições desumanas em que os trabalhadores são mantidos refletem não apenas a ganância de alguns poucos, mas também falhas sistêmicas que permitem que tais práticas persistam.

Além disso, este estudo destacou a importância crucial de ações coordenadas e medidas robustas para combater essa forma contemporânea de escravidão. Desde a implementação eficaz de leis e regulamentações até o fortalecimento dos sistemas de fiscalização e proteção dos direitos humanos, há uma necessidade urgente de uma abordagem holística para enfrentar esse problema.

A análise detalhada das causas e consequências do trabalho análogo ao de escravo aponta para uma série de fatores interconectados que perpetuam essa prática. Desde a pobreza extrema até a falta de proteção legal e fiscalização eficaz, cada aspecto desse fenômeno complexo revela lacunas significativas em nossos sistemas sociais e econômicos. Enquanto alguns se beneficiam do trabalho escravo contemporâneo, muitos mais sofrem suas consequências devastadoras, privados não apenas de sua liberdade, mas também de sua dignidade e bem-estar.

É imperativo reconhecer que, enquanto o trabalho análogo ao de escravo persistir, nosso compromisso com a justiça e a dignidade humana permanecerá incompleto. Como tal, este estudo não apenas lança luz sobre a realidade sombria dessa prática, mas também convoca à ação, instando indivíduos, comunidades e governos a trabalharem juntos para erradicar essa forma moderna de escravidão e construir um futuro onde todos possam desfrutar de liberdade e igualdade verdadeiras.

## REFERÊNCIAS

### REFERENCIAS

(Érica TURCI) <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm>

(Janduari SIMÕES) <https://exame.com/mundo/os-paises-com-os-maiores-numeros-de-escravos-atualmente/>

[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_855426/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm)

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>

CARVALHO, Leandro. "Formas do trabalho escravo no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 232.

REIS, João José. "Nos achamos em campo a tratar da liberdade": a resistência negra no Brasil oitocentista. In.: MOTA, Carlos Guilherme (org.). Viagem Incompleta: a experiência brasileira. São Paulo: Editora Senac, 1999, p. 262.

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>

(Ester SANCHES) <https://portal.al.go.leg.br/noticias/129441/combate-ao-trabalho-escravo>

<https://www.conectas.org/noticias/como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-analogo-ao-escravo/>

<https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/>